



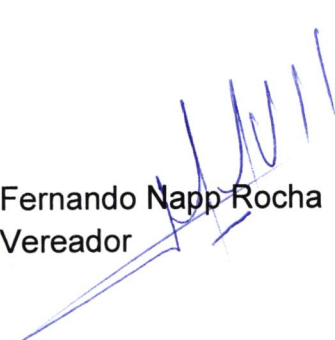
PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2024.

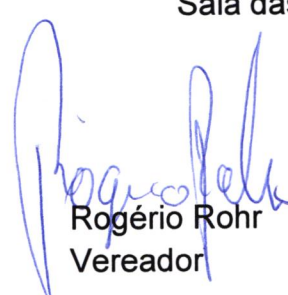
JUSTIFICATIVA


O Projeto de Lei nº 11, de 13 de maio de 2024 foi proposto pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, visando atender às necessidades habitacionais de nossa cidade e promover o acesso à moradia digna para todos os cidadãos.

Diante da necessidade de apresentar diversas emendas substitutivas, promovendo alterações substanciais quase na totalidade do texto principal, apresentamos o presente Projeto de Lei substitutivo, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

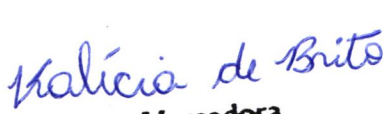
Sala das Sessões, 25 de junho de 2024.



Fernando Napp Rocha
Vereador


Rogério Rohr
Vereador



Suelen Pascoal
Vereadora


Vereador
Frederico M. Neto


Vereadora
Kalcia de Brito
1ª Secretária


Vereador
Edson Tozetto Baglio


Luizinho Freitas
Vereador


Ramão Gomes
Vereador



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2024.

Autor: Fernando Napp Rocha

“Dispõe sobre a criação de Programa Habitacional “Morar Bem SGO” para a implantação de moradias para a população residente no Município e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído o programa de construção e doação de unidades habitacionais, com o objetivo de prover moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica em São Gabriel do Oeste-MS.

Art. 2º. O programa será implementado pelo poder público, visando à construção de unidades habitacionais em áreas previamente designadas para este fim.

Art. 3º. As unidades habitacionais do programa serão destinadas às famílias da Faixa 1 do CadÚnico ou em situação de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. As unidades habitacionais serão construídas de acordo com padrões de qualidade estabelecidos em regulamentação específica, garantindo conforto, segurança e acessibilidade aos beneficiários.

Parágrafo único. As unidades habitacionais não serão superiores a 42 m².

Art. 5º. As despesas relativas à construção das unidades habitacionais do programa serão financiadas por recursos públicos disponíveis em seu orçamento.

Art. 6º. A seleção das famílias será realizada por meio dos critérios previstos nesta Lei, assegurando a participação da comunidade, por meio do Conselho Municipal de Habitação, na fiscalização dos procedimentos.

Art. 7º. O Poder Executivo ficará responsável pela coordenação e execução do programa, podendo celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para sua efetivação.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação das unidades habitacionais construídas por meio deste programa, às famílias beneficiárias, que deverão ocupá-las como sua moradia permanente a partir do ano de 2025.



- I- O beneficiário somente poderá vender o imóvel em período inferior a 10 (dez) anos se ressarcir integralmente aos cofres municipais o valor do imóvel doado, importância esta a ser apurada mediante avaliação imobiliária;
- II- As despesas com a escrituração do imóvel correrão por conta do beneficiário.

Art. 9º. Caberá ao poder público a manutenção das áreas destinadas à construção das unidades habitacionais do programa, bem como a implementação de infraestrutura básica para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos moradores.

Art. 10. A construção das unidades habitacionais será por meio de processo licitatório.

Art. 11. São condições obrigatórias para inscrição e seleção no programa habitacional o atendimento aos seguintes requisitos:

- I. Não possuir imóvel neste ou em qualquer outro Município, ainda que adquiridos por contratos não submetidos a escritura pública ou direitos hereditários;
- II. Não ter sido atendido por nenhum programa habitacional Municipal, Estadual ou Federal, ainda que através de financiamento público;
- III. Residir no município há pelo menos 05 (cinco) anos, comprovados alternativamente por cadastro no SUS, matrícula em escola (filho), Cadastro Único, água, luz e título de eleitor;
- IV. Ser inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);
- V. Estar enquadrado na Faixa 1 na classificação do CadÚnico.

§1º. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social promover o estudo social e econômico com a emissão de diagnóstico dos inscritos e selecionados;

§2º. O cadastramento das famílias será realizado pelo Setor de Habitação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo, quando necessário, solicitar apoio às demais Secretarias Municipais.

Art. 12. Caracteriza-se como público prioritário para ser beneficiado no Programa Habitacional os previstos no artigo 11 compostos por:

- I. Famílias que possuam a mulher como provedora;
- II. Famílias que possuam idosos com 60 (sessenta) anos ou mais;
- III. Famílias com pessoas com deficiência, mediante apresentação de laudo médico;
- IV. Famílias atingidas por intempéries da natureza ou moradoras de locais insalubres;



V. Famílias com menor renda *per capita* familiar;

Art. 13. O Programa Municipal de Habitação deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 665/2007 para a realização do sorteio das famílias a serem beneficiadas.

Art. 14. Será destinado apenas um imóvel por família.

Art. 15. A família inscrita que apresentar dados falsos ou se desvincular do Município, terá a inscrição cancelada ou perderá o direito ao imóvel, se já beneficiada, no momento em que o fato for constatado.

Art. 16. As unidades habitacionais construídas por esse programa poderão ser condomínios horizontais ou verticais.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir ou adequar no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, em programa específico da Secretaria Municipal de Assistência Social, no Fundo Municipal de Habitação, recursos destinados exclusivamente para o programa habitacional.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar ajustes orçamentários que se fizerem necessários em função da transposição de dotações constantes da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 25 de junho de 2024.

Fernando Napp Rocha
Vereador

Rogério Rohr
Vereador

Suelen Pascoal
Vereadora

Ramão Gomes
Vereador

Frederico M. Neto
Vereador

Luizinho Freitas
Vereador

Edson Tozetto Baggio
Vereador

Kalícia de Brito
Vereadora
1ª Secretária